



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.**

**DESPACHO**

Trata-se de processo político-administrativo referente às contas ao exercício de 2017 do Município de Mauá, sobre as quais o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer desfavorável.

Com isso, em cumprimento à Lei Orgânica do Município de Mauá, bem como ao Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças, Orçamentos, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico deliberou, por maioria de votos, acompanhar o parecer do Tribunal de Contas e opinou pela aprovação do Decreto Legislativo, ou seja, pela rejeição das contas.

Deve-se contextualizar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mauá não prevê, expressamente, a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa estabelecida no art. 5º, LV da CF/88 no julgamento das contas do Poder Executivo.

No entanto, como bem alertado pela Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, o direito à defesa estabelecido no inciso LV do art. 5º da CF/88 deverá ser garantido quando da deliberação desta Câmara Municipal sobre as contas do ex-prefeito, já que é norma de eficácia plena.

Neste esteio, comunico e convalido as decisões tomadas em decorrência de todos os esforços para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa do ex-prefeito Atila Cesar Monteiro Jacomussi, bem como da negativa da indicação do Curador Especial pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Com isso, acolho o entendimento da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, a qual utilizou como subsídio o julgado do Tribunal de Contas de Goiás, considerando suficiente, a fim de atender os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a notificação do



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.

titular das contas em prazo razoável para apresentação de defesa, se assim o interessado desejasse, o que de fato não ocorreu.

Registra-se ainda que, conforme despacho de fls 123- verso, foi determinado que, com o eventual protocolo de defesa do Ex- Prefeito, os presentes autos retornariam à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico para o possível juízo de retratação, determinação esta que ficou prejudicada tendo em vista a inércia do exercício do contraditório e ampla defesa.

No mais, destaco o seguinte trecho do já mencionado Parecer Jurídico desta Casa de Leis, fls 171/182. Vejamos:

*“... Da mesma forma, na esfera do Poder Legislativo, no julgamento das contas do Poder Executivo, a representatividade por parte do advogado não corresponde a uma obrigação, e sim mera faculdade, em que os atos de defesa poderão ser praticados diretamente pelo interessado, sendo suficiente para atender os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a notificação do titular das contas em prazo razoável e que seja oportunizada a apresentação de defesa, se assim o interessado desejar.*

*.... Diante disso, ultrapassada a primeira etapa do contraditório, esta Procuradoria Legislativa recomenda a designação da data de julgamento e a ciência desta ao ex-prefeito a fim de possibilitar a realização de sustentação oral devendo ser remetida a cópia do processo de julgamento de contas do Poder Executivo juntamente com o projeto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos, Defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ  
S.P.**

Logo, ultrapassada essa primeira etapa do contraditório e com o entendimento destacado acima, seguem as determinações:

1 – A inclusão do presente Projeto de Decreto Legislativo na Ordem do Dia de 10 de agosto de 2021.

2 – Envio de cópia do processo com a notificação do ex-prefeito Atila Cesar Monteiro Jacomussi, na qual tem ciência da data do julgamento acima, bem como da faculdade de realizar sustentação oral por 30 (trinta) minutos, podendo nomear advogado devidamente constituído para realizar a defesa oral em seu nome, à Secretaria.

3 – Sem prejuízo do item acima, caso assim desejar, o ex-prefeito terá a faculdade escrever memoriais, que serão imediatamente distribuídos a todos os Vereadores.

4 – Não obstante a disponibilização no sistema interno bem como no sítio eletrônico, determino que a Secretaria disponibilize cópia do parecer, bem como do Projeto Legislativo, a todos os parlamentares desta Casa de Leis.

Cumpra-se

Publica-se.

Em 30 de julho de 2021.

Vereador JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS.  
Presidente